

**JULHO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1909 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

SOBREAVISO - PROVA DO ESTADO DE DISPONIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8319](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - RENDA FAMILIAR PER CAPITA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.176/2021) ----- [REF.: LT8323](#)

PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS - MODALIDADE À DISTÂNCIA – AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA SEPEC/ME Nº 4.089/2021) ----- [REF.: LT8322](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO - EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: LT8321](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS - TIPO DE EDIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO ----- [REF.: LT8329](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ----- [REF.: LT8324](#)

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO CRUZADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GIL-RAT - AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - TOMADOR DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA ----- [REF.: LT8325](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - COLOCAÇÃO A DISPOSIÇÃO - DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE - JARDINAGEM ----- [REF.: LT8326](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA ----- [REF.: LT8327](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2021 ----- [REF.: LT0721](#)

#LT8319#

[VOLTAR](#)**SOBREAVISO - PROVA DO ESTADO DE DISPONIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0012045-38.2014.5.03.0163**

Recorrente : Antônio Marques da Silva  
Transportes Niquini Ltda  
Recorrido : Os Mesmos  
Relator : Milton Vasques Thibau de Almeida

**E M E N T A**

**SOBREAVISO. PROVA DO ESTADO DE DISPONIBILIDADE.** A Súmula 428 do TST teve a redação alterada recentemente para possibilitar a caracterização do regime de sobreaviso sem a necessidade de o empregado permanecer em casa aguardando as ordens do empregador. Manteve-se inalterada, porém, a premissa de que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo certo que o só fato de o reclamante manter o celular ligado em uma folga por mês não constitui o estado de disponibilidade do empregado. Assim, muito embora não seja mais necessário que o empregado permaneça em casa para caracterizar o regime de sobreaviso, é necessário produzir prova convincente desse estado de disponibilidade, em regime de plantão, para que o trabalhador tenha direito ao benefício.

**R E L A T Ó R I O**

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se sob ID 154a1c5. Interposição de embargos de declaração pelo reclamante sob ID fca4bf9. A r. decisão que dispôs sobre os embargos declaratórios encontra-se sob ID 047dc3a.

A reclamada interpôs recurso ordinário sob ID 0181a6a e o reclamante apresentou contrarrazões sob ID f221d14.

O reclamante interpôs recurso ordinário sob ID a27d5c6 e a reclamada apresentou contrarrazões sob ID 8e7c50d.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

**ADMISSIBILIDADE  
PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

O reclamante argui, em contrarrazões, preliminar de deserção do recurso da reclamada, argumentando que o valor do depósito recursal não se encontra de acordo com o patamar atual fixado pelo TST para o recurso ordinário.

Sem razão.

Não há que se falar em deserção, pois o novo valor do depósito recursal passa valer a partir de 1º de agosto de 2016, como se depreende do artigo 2º do ATO 326/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2016.

Conheço os recursos ordinários da reclamada e do reclamante, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

**MÉRITO  
SUSPENSÃO DO FEITO - ADPF 381 (RECURSO DA RECLAMADA)**

Como admite a própria reclamada em razões recursais, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) estaria apenas questionando em sede de ADPF decisões relativas ao afastamento do art. 62, I, da CLT, o que não é suficiente para ensejar o sobrestamento da presente demanda, até porque não se tem notícia de qualquer determinação nesse sentido oriunda do STF.

Nada a prover.

**PAGAMENTO EXTRAFOLHA (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada argumenta que o reclamante, quando inquirido, alegou que recebia, além dos valores contidos em contracheques, quantias intituladas como "prêmio", que eram destinadas a cobrir as despesas dos motoristas, tais como as de alimentação, o que por si só já demonstraria que, contrariamente ao entendimento adotado pela D. Magistrada, citada parcela corresponde a adiantamento de viagem. Diz que, ainda que a D.

Magistrada tenha se apegado ao depoimento das testemunhas, estas não relataram a realidade do recorrido, já que nunca presenciaram os fatos alegados em inicial. Enfatiza que, a despeito da alegação de que parte de suposta parcela permaneceu sendo quitada de forma "extrafolha", o reclamante admitiu que a suposta parcela recebida para custear as despesas com a viagem são aquelas lançadas em seus contracheques. Aduz que, ainda que esse não seja o entendimento desta C. Turma, as parcelas quitadas ao título de "acerto de viagem" não são calculas sobre a remuneração do recorrido, pois se trata de efetivo ressarcimento, o que também teria sido admitido pelo reclamante.

Razão assiste à recorrente.

Efetivamente o reclamante admitiu em seu depoimento pessoal que o suposto prêmio por viagem, no valor de R\$ 0,16 por quilômetro rodado se destinava a custear despesa do motorista com alimentação, também admitindo que houve meses em que não efetuou sequer uma viagem longa.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Walter Silva Ramos, também esclareceu em juízo que recebia o valor de R\$ 0,16 por quilômetro rodado, mas não esclareceu a causa desse pagamento, o que não autorizava a r. sentença recorrida a concluir que esse valor era pago por liberalidade da empresa.

A seu turno, a testemunha Marcelo Ribeiro, ouvida a rogo da reclamada, esclareceu em Juízo exatamente o que foi confessado pelo reclamante em seu depoimento pessoal: o valor de R\$ 0,16 por quilômetro rodado correspondia o adiantamento das despesas do motorista com alimentação.

Desta forma, como não havia adiantamento de despesas de viagem destinadas à alimentação todos os meses, e como diárias e ajudas de custo que não excedam a metade do valor do salário não integram a remuneração (artigo 457, § 2º, CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do valor médio de R\$ 1.600,00 a título de pagamento extrafolha e seus reflexos.

### **HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)**

A reclamada pretende a reforma da r. sentença recorrida, alegando que o reclamante, motorista carreteiro, emprendia viagens em um raio superior de 30 km da sede da empresa, na forma das convenções coletivas, segundo as quais, laborando nessas condições, o motorista não faz jus a horas extras. Afirma que não havia meios para fiscalizar a jornada do recorrido, assim como seus atos se encontravam corroborados pelas cláusulas convencionais, não havendo que se falar em controle de horas extras, muito menos em fixação de jornada em período anterior a Lei 12.619/12. Aduz que, no que se refere ao período posterior a Lei 12.619/12, os motoristas continuaram a controlar seu período de direção, assim como a recorrente passou a utilizar diários de bordo, conforme documentos juntados aos autos (diários de bordo e tacógrafos correspondente aos mesmos). Salaria que os diários de bordo foram preenchidos pelo recorrido, assim como há nos autos os discos de tacógrafos, competindo ao recorrido a desconstituição destes. Enfatiza que a recorrente juntou aos autos os diários do bordo do recorrido e os tacógrafos que confirmam as anotações. Acrescenta que, em que pese ter o recorrido o ônus de desconstituir tais documentos, ele se limitou a requerer a realização de perícia contábil para apurar possíveis horas extras decorrentes da jornada anotada em diários de bordo, mas nada requereu para apurar e conferir as anotações contidas em diários de bordo com os registros em tacógrafos. Assevera que a testemunha da recorrente confirmou que todo o período de direção dos motoristas era devidamente registrado em diários de viagens. Aduz que não há nos autos motivos para a desconsideração dos diários de bordo conferidos pelos tacógrafos, ambos juntados aos autos pela recorrente.

O reclamante, por outro lado, alega que, em que pese parecer razoável a jornada fixada, essa não deverá prosperar, porque a reclamada descumpriu a Lei 12.619/12, sobretudo no que concerne à obrigatoriedade de promover um controle fidedigno de jornada. Entende que deve ser a ré condenada ao pagamento das horas extras diante da pena de confissão que lhe deveria ter sido aplicada. Se não for acatada a jornada declinada na exordial, argumenta que deverá ser fixada uma jornada tal qual descrita pelo reclamante e comprovada por sua testemunha, de 06h00 às 23hs com 30 minutos para refeição (almoço), tendo em vista que o jantar era feito após as 23h00 e duas paradas de 15 minutos. Acrescenta que era da reclamada a obrigatoriedade de controlar de forma fidedigna a jornada do reclamante, de modo que, no presente caso, bastaria que juntasse aos autos os relatórios de rastreamento, para confrontar os tempos de parada. Pondera que não se pode admitir que o reclamante dispunha de 1h30 para refeição (almoço) e 2h00 horas para jantar. Frisa que a prova oral confirma que não havia descanso de 30 minutos para cada 4 horas de direção, em afronta à Lei 12.619/12. Ressalta ser indiscutível que o término do contato de trabalho do reclamante se deu no mês de setembro de 2014 e que a Lei que extinguiu o pagamento do descanso de 30 minutos para cada quatro horas de direção é de março de 2015, lei 13.103/15, de modo que não poderia retroagir para alcançar o contato de trabalho do reclamante.

Razão assiste à reclamada recorrente.

A prova testemunhal inquirida nos autos não é robusta e convincente para elidir a eficácia probatória da prova documental consistente nos Diários de Bordo que foram instituídos pela Lei nº 12.619, de 2012.

Não convence o depoimento da testemunha Walter Silva Ramos, inquirida a rogo do reclamante, pois, apesar de alegar que a reclamada tivesse orientado para que a jornada efetivamente cumprida não fosse registrada, afirma que os intervalos para refeição eram registrados, pois o princípio jurídico da indivisibilidade da prova não autoriza que parte da prova seja aceita e a outra parte seja recusada. Ademais, se a testemunha

não soube esclarecer em juízo com qual frequência o reclamante viajava para o Rio de Janeiro, efetivamente não tem conhecimento dos fatos relativos ao cumprimento da jornada de trabalho pelo reclamante, o que não se presta para fins de desconstituição da eficácia probatória dos registros lançados pelo reclamante no seu Diário de Bordo.

Também não restou provado de forma robusta e convincente que a reclamada controlava o cumprimento da jornada de trabalho pelo reclamante, pois a testemunha do reclamante, Walter Silva Ramos, afirmou em Juízo que não havia conferência do Diário de Bordo com os discos tacógrafo, sendo que, a despeito de ter afirmado em juízo que havia comunicação entre o motorista e a empresa, via teclado do computador de bordo ou ligação telefônica, o objetivo dessas ligações era a comunicação de eventuais fatos imprevistos, tais como engarrafamentos, acidentes, comunicações não visavam o controle de cumprimento da jornada de trabalho externa do motorista.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da 44ª hora semanal e de horas extras de intervalo e seus reflexos, restando prejudicado o exame do recurso do reclamante nesse mesmo tópico recursal.

#### **DESCONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada entende que a r. sentença deve ser reformada, para excluir da condenação a devolução de descontos de multas de trânsito cometidas pelo reclamante, conforme disposto em convenção coletiva.

Sem razão.

Como bem salientado na r. sentença recorrida, a notificação judicial acerca da infração de trânsito é emitida em nome de quem detém a propriedade do veículo, ou seja, em nome da reclamada, que é responsável por comunicar o empregado da infração, além de fornecer as informações e os documentos necessários para a instrução de eventual defesa mencionada pelo parágrafo terceiro da cláusula 9ª da CCT da categoria (ID cf1cc98 - pág. 6). Cabia, pois, à reclamada, como bem observou o MM. Juízo "a quo", provar o cumprimento do previsto no instrumento coletivo, oferecendo as informações e os documentos necessários para possibilitar a defesa do motorista apontado como infrator.

Como a reclamada não enfrenta diretamente tal fundamento sentencial, é de se presumir que, de fato, não cumpriu a norma coletiva, deixando de dar ao reclamante a oportunidade de se defender da multa aplicada, o que torna indevido o desconto efetuado a tal título.

Nada a prover.

#### **MULTAS NORMATIVAS (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada alega que sempre observou as cláusulas convencionais elaboradas pelo sindicato, inclusive no que se refere ao controle de jornada e às horas extras. Aduz que o recorrido nem sequer elenca as supostas cláusulas descumpridas, elaborando suas alegações de forma genérica e vazia, o que não pode prosperar.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida no tópico, pois, mantida a condenação ao pagamento de horas extras, não resta dúvida de que foram descumpridas as cláusulas normativas referentes às horas extras e ao controle de jornada. É desnecessária na petição inicial a indicação expressa da cláusula violada, já que é possível constatar as infrações cometidas pela reclamada a partir da análise da CCT como um todo.

Nada a prover.

#### **DIÁRIAS DE VIAGEM (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante entende que a reforma da r. sentença recorrida se impõe para condenar a reclamada a pagar diárias de viagem nos meses em que a reclamada não comprovou o pagamento e a pagar a diferença das diárias nos meses em que a reclamada comprovou o pagamento apenas parcial. Salienta que, considerando que os valores devidos a título de diárias suplantam em mais de 50% os salários do reclamante, essas deverão integrá-los, nos termos da sumula 101 do TST e do artigo 457, §2º, da CLT.

Sem razão.

O MM. Juízo "a quo" manifestou o entendimento de que a norma coletiva fixou o percentual de diárias de viagem no patamar de 2,2% do piso para motorista de carreta por dia de efetivo trabalho (ID 1c3fe02, pág. 4), o que não beneficiaria o autor, pois, independentemente de almoçar, lanche e jantar, o percentual seria o mesmo.

Considerando que o reclamante laborava, em média, por 28 dias ao mês, conforme definido na r. sentença, o valor das diárias alcança 61,6% do piso para motorista de carreta, o que, pela CCT 2011/2012, corresponde a R\$ 733,04 (calculado sobre o piso de R\$ 1.190,00, ID 1c3fe02, pág. 1).

Tal valor corresponde a menos de 50,00% da remuneração mensal do trabalhador, constituída do salário-base acrescido do adicional de periculosidade e da premiação integrada ao salário (no valor médio de R\$ 1.600,00 mensais, conforme definido na r. sentença), razão pela qual incidente o disposto na Súmula 101 do c. TST para fins de reconhecer a natureza indenizatória da parcela.

Nego provimento.

#### **DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante afirma que a reclamada pagou 30% de periculosidade somente sobre o salário-base, desprezando as comissões reconhecidas no importe de R\$ 1.600,00 pagas por mês.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida no tópico, uma vez que a r. sentença recorrida determinou a incidência dos prêmios/comissões sobre o adicional de periculosidade constantes dos recibos de pagamento alusivos ao período, em razão da alteração da sua base de cálculo. Nada mais resta a ser deferido, haja vista que o reclamante, de fato, não cuidou de apontar especificamente as possíveis diferenças de adicional de periculosidade que entende ser devidas.

Nego provimento.

#### **SOBREAVISO (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante alega que, se das duas folgas mensais que tinha, em apenas uma deveria manter o celular ligado, isso ocorria porque permanecia em regime de sobreaviso para trabalhar. Enfatiza que, em que pese poder se deslocar de sua residência, era impedido de se afastar muito da sede da empresa ou se deslocar para outros municípios, fazer uso de bebida alcoólica, visto que poderia ser chamado para empreender viagens urgentes.

Sem razão.

A Súmula 428 do TST teve a redação alterada recentemente para possibilitar a caracterização do regime de sobreaviso sem a necessidade de o empregado permanecer em casa aguardando as ordens do empregador.

Manteve-se inalterada, porém, a premissa de que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo certo que o só fato de o reclamante manter o celular ligado em uma folga por mês não constitui estado de disponibilidade do empregado.

Assim, muito embora não seja mais necessário que o empregado permaneça em casa para caracterizar o regime de sobreaviso, é necessário produzir prova convincente desse estado de disponibilidade, em regime de plantão, para que o trabalhador tenha direito ao benefício.

No presente caso concreto, em que pese o inconformismo recursal do reclamante, não restou comprovado que o autor tinha que ficar à disposição da ré em um local específico, aguardando ser chamado, tampouco que tinha cerceada sua liberdade de deslocamento/locomoção, pois quando era acionado pela reclamada através de contato telefônico estava efetivamente em labor, não se caracterizando o sobreaviso.

Nada a prover.

#### **DESPESAS COM VEÍCULO (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante afirma não haver dúvida de que a reclamada custeava as despesas com o veículo durante a viagem. Diz que não há pedido genérico de ressarcimento, mas tão somente de notas de viagem, e que a reclamada não promoveu o necessário ressarcimento ao reclamante

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, uma vez que, como bem observado pelo MM. Juízo "a quo", os recibos de pagamento referentes a todo o contrato de trabalho comprovam que a reclamada procedia ao pagamento das despesas de viagem, sob as rubricas "acertos de viagem" e "diárias de viagem".

O reclamante também admitiu em depoimento pessoal que as despesas com o veículo eram pagas pelo motorista e ressarcidas pela ré, mediante apresentação da nota fiscal, o que fragiliza a tese recursal no tópico, inclusive no que se refere à indicação de suposta despesa (de borracharia) que não teria sido paga pela ré.

Nego provimento.

#### **LANCHE (RECURSO DO RECLAMANTE)**

O reclamante argumenta que o lanche nada tem a ver com o pagamento de diárias, pois se trata de um benefício convencional previsto em cláusula específica (décima, parágrafo único). Afirma que, se entendessem que o pagamento de diária suprime o pagamento do lanche nas condições postas no fundamento da sentença, os sindicatos das categorias teriam colocado de forma expressa essa situação na CCT. Conclui que, se não fizeram, é porque após duas horas extras o empregado tem direito ao lanche.

Sem razão.

O MM. Juízo manifestou o entendimento de que a previsão normativa de fornecimento de lanche para os empregados que cumprem jornada extraordinária superior a duas horas não é estendida aos motoristas que cumprem jornada externa, pois, para estes, há regramento próprio, com a obrigatoriedade de fornecimento de diárias, destinadas a cobrir gastos com alimentação, aí compreendido o lanche.

Tal decisão não merece reparo, uma vez que a previsão normativa (no sentido de que, quando o empregado trabalhar mais de duas horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite) não se mostra compatível com

o labor externo dos motoristas carreteiros, que se beneficiam de diárias para custear os gastos de viagem, aí se incluindo os de alimentação.

Nada a prover.

#### DIFERENÇA NAS VERBAS RESCISÓRIAS (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante aduz que, ao condenar a reclamada ao pagamento de várias verbas, o MM. Juízo "a quo" deferiu a integração dessas sobre férias, 13º salário, FGTS e multa fundiária; contudo, não houve determinação de integração delas sobre o aviso prévio, sobretudo o salário extra folha.

Sem razão.

O MM. Juízo "a quo" deferiu a integração dos valores pagos extrafolha sobre aviso prévio. Também determinou a incidência reflexa de horas extras sobre o aviso prévio. O reclamante não indicou sequer quais seriam as "várias verbas" que teriam sido excluídas da integração pretendida, o que torna a insurgência recursal no tópico, além de inespecífica, infundada.

Nada a prover.

#### DANO MORAL (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante não se conforma com o indeferimento de seu pedido de pagamento de indenização por dano moral. Alega que o pagamento de horas extras não é capaz de elidir os prejuízos sofridos pelo reclamante, uma vez que não lhe serão devolvidos, através do pagamento de horas extraordinárias, os momentos em que deveria estar com sua família, em datas especiais e comemorativas.

Sem razão.

O empregador só responde por danos morais eventualmente suportados pelo empregado, quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. A simples prática de jornada extraordinária de trabalho não configura violação de direito e, por isso, não se pode cogitar em culpa objetiva (teoria do risco).

Como bem enfatizado na r. sentença recorrida, não se ignora que o reclamante prestou horas extras com habitualidade sem a devida contraprestação que deveria ter sido paga pela empregadora. Tal fato, todavia, por si, não enseja indenização por dano moral, não se podendo presumir, a partir da jornada fixada na r. sentença, que tenha o autor sofrido prejuízo imaterial, considerando que, embora sua jornada diária fosse extensa (das 6h às 22h), usufruía de 1h de intervalo para almoço e 2 horas de intervalo para jantar, por todo o período laborado, além de duas folgas mensais, aos domingos.

Nada a prover.

#### Conclusão do recurso

Rejeito a preliminar de deserção arguida pelo reclamante em contrarrazões, conheço os recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a integração do valor de R\$ 1.600,00 a título de pagamento extrafolha e seus reflexos, e as horas extras além da 44ª hora semanal e horas extras de intervalo e seus reflexos. Reduzo o valor da condenação para R\$ 10.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

#### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **05 de outubro de 2016**, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de deserção arguida pelo reclamante em contrarrazões, em conhecer os recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir da condenação a integração do valor de R\$ 1.600,00 a título de pagamento extrafolha e seus reflexos, e as horas extras além da 44ª hora semanal e horas extras de intervalo e seus reflexos. Reduzido o valor da condenação para R\$ 10.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Emília Facchini e Des. Camilla G. Pereira Zeidler.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson.

Obs.: Julgamento adiado em 28.09.2016.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 10.10.2016)

#LT8323#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - RENDA FAMILIAR PER CAPITA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.176/2021, altera a Lei nº 8.742/1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)\*(V. Bol. 1.694 - AD - pág. 246); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.

Dentre as disposições, destacam-se:

- Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

- O regulamento de que trata da possibilidade de ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita acima citado, para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei;

- Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim;

- O presente ato dispõe sobre os requisitos, para o beneficiário ter direito ao à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)\*(V. Bol. 1.694 - AD - pág. 246) assim como o pagamento e cessação do mesmo.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

I - (revogado);

.....

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

....." (NR)

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;  
II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e  
III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

"Art. 21. ....

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento." (NR)

"Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim."

"Art. 40-C. Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do regulamento."

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

#### **"Seção VI Do Auxílio-Inclusão**

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e  
b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no CPF; e

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I - que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II - prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

I - deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26-H. No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação."

Art. 3º Para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021:

I - realização da avaliação social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de videoconferência; e

II - concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicado padrão médio à avaliação social, que compõe a avaliação da deficiência de que trata o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 1º É vedada a utilização da medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo para indeferimento de requerimentos ou para cessação de benefícios.

§ 2º Os requisitos para aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo serão definidos em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 3º O prazo de aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias à operacionalização das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

I - inciso I do § 3º do art. 20; e

II - art. 20-A.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o § 11-A no art. 20 e o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - em 1º de outubro de 2021, quanto ao art. 2º, que institui o auxílio-inclusão; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Brasília, 22 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
João Inácio Ribeiro Roma Neto  
Damares Regina Alves

(DOU, 23.06.2021)

BOLT8323---WIN/INTER

#LT8322#

[VOLTAR](#)

## PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS - MODALIDADE À DISTÂNCIA - AUTORIZAÇÃO

PORTARIA SEPEC/ME Nº 4.089, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, por meio da Portaria SEPEC/ME nº 4.089/2021, autoriza a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem profissional na modalidade à distância, até 31 de dezembro de 2021.

As entidades qualificadas conjuntamente com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem, devem assegurar que os aprendizes tenham acesso aos equipamentos tecnológicos e à infraestrutura para a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem na modalidade à distância.

Autoriza a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem profissional na modalidade à distância.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V do art. 106 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o Decreto nº 9.579 de 22 de novembro de 2018;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 30 de janeiro de 2020, reconhecendo a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID19), bem como o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o que dispõe o Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o que dispõe o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; e

Considerando a necessidade de definir diretrizes às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica para o planejamento e execução dos cursos de aprendizagem profissional para o ano de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada, de forma excepcional, a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 428 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na modalidade à distância, até 31 de dezembro de 2021.

§1º Para os fins desta Portaria, considera-se modalidade à distância as atividades desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação.

§2º As atividades descritas no caput de art. 1º deverão relacionar-se com a ocupação indicada no contrato de aprendizagem profissional e com o programa de aprendizagem aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, nos termos da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

Art. 2º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conjuntamente com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem, devem assegurar que os aprendizes tenham acesso aos equipamentos tecnológicos e à infraestrutura necessários e adequados para a execução das atividades teóricas e práticas dos programas de aprendizagem na modalidade à distância.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SEPEC/ME nº 24.471, de 1º de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

BRUNO MONTEIRO PORTELA

(DOU, 23.06.2021)

BOLT8322---WIN/INTER

#LT8321#

[VOLTAR](#)

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO - EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE**

##### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

Em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2021)

BOLT8321---WIN/INTER

#LT8329#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS - TIPO DE EDIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS. TIPO DE EDIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.**

A elaboração e montagem de unidades habitacionais com estruturas e paredes externas com mais de 50% de pré-moldados construídos no canteiro de obras da própria empresa, com a utilização de mão-de-obra, maquinário e instrumentos próprios, não pode ser classificada como edificação do tipo 13 (obra mista). Por conseguinte, não se aplicam as regras que permitem a redução no valor da remuneração (base de cálculo da contribuição previdenciária).

SOLUÇÃO DE CONSULA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º; arts. 51, 349, 351, parágrafo único, e 364 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

**ORIENTAÇÕES SOBRE PREENCHIMENTO DE DISO. INEFICÁCIA PARCIAL.**

O processo de consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, não se prestando a fornecer orientações procedimentais relativas ao cumprimento de obrigações acessórias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1.º, e 18, incisos II e XIV.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2021)

BOLT8329---WIN/INTER

#LT8324#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.**

Está sujeita à retenção, se contratada mediante cessão de mão-de-obra, a manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensável ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante.

Quando o contrato tem por objeto a execução do serviço de manutenção (um resultado) e não a cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, não resta caracterizada a cessão de mão de obra e, portanto, não é aplicável a retenção das contribuições previdenciárias.

O fato de a equipe comparecer periodicamente, ou temporariamente, às dependências da contratada, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que os detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, esta caracterização.

Para a configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão-de-obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art.219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts.112, 115, 116, 117 e 118, inciso XIV; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 643, de 27 de dezembro de 2017.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOLT8324---WIN/INTER

#LT8325#

[VOLTAR](#)

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO CRUZADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GIL-RAT - AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - TOMADOR DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA**

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**COMPENSAÇÃO CRUZADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITOS. GILRAT. AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. TOMADOR DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE.**

A compensação cruzada entre débitos previdenciários e créditos dos demais tributos administrados pela RFB deve observar as restrições estabelecidas pela legislação tributária. Em termos gerais, inexistente óbice específico para a compensação cruzada em relação aos débitos das seguintes obrigações: GIL-RAT; contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física; e os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

#### **CONSULTA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 22, II, 25 e 31 da Lei nº 8.212, de 1991; arts. 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457, de 2007; e art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOLT8325---WIN/INTER

#LT8326#

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - COLOCAÇÃO A DISPOSIÇÃO - DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE - JARDINAGEM**

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE. JARDINAGEM. EMPREITADA.**

Para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão-de-obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

A disponibilização de mão de obra para a contratante, nas dependências desta ou nas de terceiros, a fim de realizar manutenção periódica (serviços contínuos da contratante), ainda que de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, constitui hipótese de retenção tributária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

A atividade de jardinagem prestada mediante empreitada está sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 116 e 117; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 24.06.2021)

BOLT8326---WIN/INTER

#LT8327#

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.**

No caso de o titular retirar da sociedade unipessoal um pró-labore, estão configurados os fatos geradores tanto da contribuição patronal da sociedade quanto a de seu titular (o advogado), enquanto contribuinte individual.

O fato de a sociedade unipessoal de advocacia não ter empregados não afasta a incidência dessas contribuições. Se contratar empregados, deverá recolher: (i) na condição de empresa contribuinte: as contribuições incidentes sobre o total do pró-labore retirado por seu advogado titular e sobre o total das remunerações pagas aos empregados; e (ii) na condição de responsável: as contribuições devidas pelo contribuinte individual e pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo advogado titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral será considerado pró-labore. No entanto, caso ele não retire valor algum, a base de cálculo é zero.

Enquanto titular da sociedade unipessoal de advocacia, o advogado não é um autônomo. Logo, sua sociedade unipessoal não está desobrigada de recolher a contribuição patronal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, V, "f"; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 51, I, III, "a", art. 63 e 65, II, "b", 1, art. 72 e 78

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2021)

BOLT8327---WIN/INTER

#LT0721#

[VOLTAR](#)

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	37,69	20,00
	fevereiro	36,53	20,00
	março	35,47	20,00
	abril	34,36	20,00
	maio	33,20	20,00
	junho	32,09	20,00
	julho	30,87	20,00
	agosto	29,76	20,00
	setembro	28,71	20,00
	outubro	27,67	20,00
	novembro	26,55	20,00
	dezembro	25,46	20,00
2017	janeiro	24,59	20,00
	fevereiro	23,54	20,00
	março	22,75	20,00
	abril	21,82	20,00
	maio	21,01	20,00
	junho	20,21	20,00
	julho	19,41	20,00
	agosto	18,77	20,00
	setembro	18,13	20,00
	outubro	17,56	20,00
	novembro	17,02	20,00
	dezembro	16,44	20,00
2018	janeiro	15,97	20,00
	fevereiro	15,44	20,00
	março	14,92	20,00
	abril	14,40	20,00
	maio	13,88	20,00
	junho	13,34	20,00
	julho	12,77	20,00
	agosto	12,30	20,00
	setembro	11,76	20,00
	outubro	11,27	20,00
	novembro	10,78	20,00
	dezembro	10,24	20,00
2019	janeiro	9,75	20,00
	fevereiro	9,28	20,00
	março	8,76	20,00
	abril	8,22	20,00
	maio	7,75	20,00
	junho	7,18	20,00
	julho	6,68	20,00
	agosto	6,22	20,00
	setembro	5,74	20,00
	outubro	5,36	20,00
	novembro	4,99	20,00
	dezembro	4,61	20,00

2020	janeiro	4,32	20,00
	fevereiro	3,98	20,00
	março	3,70	20,00
	abril	3,46	20,00
	maio	3,25	20,00
	junho	3,06	20,00
	julho	2,90	20,00
	agosto	2,74	20,00
	setembro	2,58	20,00
	outubro	2,43	20,00
	novembro	2,27	20,00
	dezembro	2,12	20,00
2021	janeiro	1,99	20,00
	fevereiro	1,79	20,00
	março	1,58	20,00
	abril	1,31	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.